



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5487 - MG (2014/0281963-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REVISOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AUTOR : FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ADVOGADO : MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) -
MG115530
RÉU : ALEPAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : BERNARDO ANDRADE ALCANTARA E OUTRO(S) - MG114273N
CAIO ANDRADE ALCANTARA - MG143417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEILOEIRO. ATO DE ARREMATACÃO NÃO EFETIVADO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE DETERMINA A RESTITUIÇÃO DA COMISSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUXILIAR DO JUÍZO. QUESTÃO INTERLOCUTÓRIA AUTÔNOMA QUE NÃO SE RELACIONA COM O MÉRITO DA DEMANDA. NÃO CABIMENTO. AÇÃO EXTINTA SEM EXAME DE MÉRITO.

1. Trata-se de ação rescisória proposta por leiloeiro oficial que não foi cientificado do trâmite de recurso interposto nos autos de execução fiscal em que havia sido determinado o estorno, em virtude da desistência do ato de arrematação, da remuneração por ele percebida a título de comissão pelo trabalho desenvolvido.

2. O Código de Processo Civil (CPC) de 1973, vigente à época da propositura da presente ação, já previa, em seu art. 487, II, a legitimidade do terceiro juridicamente interessado para propositura da ação rescisória. Todavia, embora o dispositivo em questão confira legitimidade àquele que não participou da lide originária para postular a rescisão do julgado, é necessário que ele seja titular de relação jurídica conexa à lide principal, assim como demonstre o prejuízo jurídico advindo da decisão rescindenda. Ou seja, é necessário que o terceiro demonstre o nexo de interdependência entre o seu interesse jurídico (e não interesse meramente de fato ou econômico) de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

3. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 149 (com redação equivalente no art. 139 do CPC/1973), não inseriu o leiloeiro entre os auxiliares da justiça expressamente enumerados naquele dispositivo. Contudo, esse profissional também é considerado um auxiliar do juízo, ainda que de forma eventual, pois, mesmo sem vínculo permanente com o serviço público, é escolhido pelo juiz nos termos do art. 883 do CPC, para atuar nos processos nos limites de suas designações e obrigações

correspondentes à atividade própria da profissão, ou seja, realizando atos que promovem a alienação judicial, mediante remuneração estabelecida segundo os critérios do Decreto 21.932/1932 e garantida pelo parágrafo único do art. 884 do Código de Processo Civil vigente

4. No exercício de suas atribuições como auxiliar do juiz, o leiloeiro atua de forma impessoal, de modo que não se sujeita a ônus na relação jurídica processual, nem lhe é facultado se pronunciar sobre eventual vício na arrematação ou sobre a devolução da comissão, visto que, além de inexistir vínculo de subordinação do leiloeiro para com as partes, e vice-versa, compete exclusivamente ao juiz zelar pela regularidade do processo e declarar o resultado da arrematação e, na hipótese de leilão judicial não exitoso devido à anulação superveniente da arrematação, como no caso dos autos, decidir se é devida ou não a contraprestação pelos serviços prestados pelo profissional.

5. A ação que resultou o não pagamento da comissão de leiloeiro envolveu apenas as partes integrantes da execução fiscal e o arrematante, ou seja, o leiloeiro não integrou a relação processual cuja decisão pretende desconstituir, nem o direito debatido naquela ação pertence diretamente a esse profissional, que atuou tão somente na condição de auxiliar da justiça.

6. Nesse cenário, a decisão que o autor busca rescindir não atingiu diretamente interesse jurídico do qual é titular, mas tão somente interesse econômico, qual seja, o recebimento da comissão de leiloeiro oficial, de modo que ele deve socorrer de ação autônoma para defender eventual lesão econômica decorrente da decisão que determinou o estorno de sua comissão. Sendo assim, ele não possui legitimidade para intentar a presente ação rescisória nem sequer na condição de terceiro interessado. Aliás, nenhum dos auxiliares da justiça ostenta legitimidade para intervir nos processos que atuaram nessa qualidade, seja para propor ação rescisória seja para interpor recurso, devendo perseguir seus direitos por outros meios e instrumentos adequados.

7. A decisão interlocutória de cunho meramente processual e que não soluciona a própria lide, ou seja, o próprio conflito de interesses submetido à apreciação do Judiciário, embora alcançada pela preclusão consistente na perda da faculdade de recorrer que se opera internamente na relação processual, não tem aptidão de ser rescindida por meio da ação rescisória.

8. Na hipótese em análise, o objeto da pretensão desconstitutiva cinge-se exclusivamente à restituição ou não da comissão paga pelo arrematante ao leiloeiro oficial quando desfeita a arrematação, questão autônoma, que não se relaciona com o litígio apreciado na demanda principal.

9. Não se afirma aqui a possibilidade ou não de o interessado vir a buscar a defesa de seus interesses ou ressarcimento dos prejuízos por meio de ação própria na qual se questione o direito à percepção da comissão pelo seu trabalho profissional e o ressarcimento das quantias desembolsadas para a realização do leilão. Afirma-se tão somente a inviabilidade de desconstituição da coisa julgada formada em ação na qual o leiloeiro atuou apenas como auxiliar da justiça e cujo interesse não se relaciona com o

da controvérsia submetida à apreciação do Poder Judiciário.

10. Ação rescisória extinta sem julgamento de mérito. Cassada a liminar deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar extinta a ação rescisória, sem julgamento de mérito, restando cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5487 - MG (2014/0281963-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REVISOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AUTOR : FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ADVOGADO : MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) -
MG115530
RÉU : ALEPAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : BERNARDO ANDRADE ALCANTARA E OUTRO(S) - MG114273N
CAIO ANDRADE ALCANTARA - MG143417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEILOEIRO. ATO DE ARREMATACÃO NÃO EFETIVADO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE DETERMINA A RESTITUIÇÃO DA COMISSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUXILIAR DO JUÍZO. QUESTÃO INTERLOCUTÓRIA AUTÔNOMA QUE NÃO SE RELACIONA COM O MÉRITO DA DEMANDA. NÃO CABIMENTO. AÇÃO EXTINTA SEM EXAME DE MÉRITO.

1. Trata-se de ação rescisória proposta por leiloeiro oficial que não foi cientificado do trâmite de recurso interposto nos autos de execução fiscal em que havia sido determinado o estorno, em virtude da desistência do ato de arrematação, da remuneração por ele percebida a título de comissão pelo trabalho desenvolvido.

2. O Código de Processo Civil (CPC) de 1973, vigente à época da propositura da presente ação, já previa, em seu art. 487, II, a legitimidade do terceiro juridicamente interessado para propositura da ação rescisória. Todavia, embora o dispositivo em questão confira legitimidade àquele que não participou da lide originária para postular a rescisão do julgado, é necessário que ele seja titular de relação jurídica conexa à lide principal, assim como demonstre o prejuízo jurídico advindo da decisão rescindenda. Ou seja, é necessário que o terceiro demonstre o nexo de interdependência entre o seu interesse jurídico (e não interesse meramente de fato ou econômico) de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

3. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 149 (com redação equivalente no art. 139 do CPC/1973), não inseriu o leiloeiro entre os auxiliares da justiça expressamente enumerados naquele dispositivo. Contudo, esse profissional também é considerado um auxiliar do juízo, ainda que de forma eventual, pois, mesmo sem vínculo permanente com o serviço público, é escolhido pelo juiz nos termos do art. 883 do CPC, para atuar nos processos nos limites de suas designações e obrigações

correspondentes à atividade própria da profissão, ou seja, realizando atos que promovem a alienação judicial, mediante remuneração estabelecida segundo os critérios do Decreto 21.932/1932 e garantida pelo parágrafo único do art. 884 do Código de Processo Civil vigente

4. No exercício de suas atribuições como auxiliar do juiz, o leiloeiro atua de forma impessoal, de modo que não se sujeita a ônus na relação jurídica processual, nem lhe é facultado se pronunciar sobre eventual vício na arrematação ou sobre a devolução da comissão, visto que, além de inexistir vínculo de subordinação do leiloeiro para com as partes, e vice-versa, compete exclusivamente ao juiz zelar pela regularidade do processo e declarar o resultado da arrematação e, na hipótese de leilão judicial não exitoso devido à anulação superveniente da arrematação, como no caso dos autos, decidir se é devida ou não a contraprestação pelos serviços prestados pelo profissional.

5. A ação que resultou o não pagamento da comissão de leiloeiro envolveu apenas as partes integrantes da execução fiscal e o arrematante, ou seja, o leiloeiro não integrou a relação processual cuja decisão pretende desconstituir, nem o direito debatido naquela ação pertence diretamente a esse profissional, que atuou tão somente na condição de auxiliar da justiça.

6. Nesse cenário, a decisão que o autor busca rescindir não atingiu diretamente interesse jurídico do qual é titular, mas tão somente interesse econômico, qual seja, o recebimento da comissão de leiloeiro oficial, de modo que ele deve socorrer de ação autônoma para defender eventual lesão econômica decorrente da decisão que determinou o estorno de sua comissão. Sendo assim, ele não possui legitimidade para intentar a presente ação rescisória nem sequer na condição de terceiro interessado. Aliás, nenhum dos auxiliares da justiça ostenta legitimidade para intervir nos processos que atuaram nessa qualidade, seja para propor ação rescisória seja para interpor recurso, devendo perseguir seus direitos por outros meios e instrumentos adequados.

7. A decisão interlocutória de cunho meramente processual e que não soluciona a própria lide, ou seja, o próprio conflito de interesses submetido à apreciação do Judiciário, embora alcançada pela preclusão consistente na perda da faculdade de recorrer que se opera internamente na relação processual, não tem aptidão de ser rescindida por meio da ação rescisória.

8. Na hipótese em análise, o objeto da pretensão desconstitutiva cinge-se exclusivamente à restituição ou não da comissão paga pelo arrematante ao leiloeiro oficial quando desfeita a arrematação, questão autônoma, que não se relaciona com o litígio apreciado na demanda principal.

9. Não se afirma aqui a possibilidade ou não de o interessado vir a buscar a defesa de seus interesses ou ressarcimento dos prejuízos por meio de ação própria na qual se questione o direito à percepção da comissão pelo seu trabalho profissional e o ressarcimento das quantias desembolsadas para a realização do leilão. Afirma-se tão somente a inviabilidade de desconstituição da coisa julgada formada em ação na qual o leiloeiro atuou apenas como auxiliar da justiça e cujo interesse não se relaciona com o

da controvérsia submetida à apreciação do Poder Judiciário.

10. Ação rescisória extinta sem julgamento de mérito. Cassada a liminar deferida.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória proposta por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, leiloeiro profissional, contra ALEPAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA. - MICROEMPRESA, objetivando, em síntese, a desconstituição da decisão proferida por esta Corte Superior de Justiça no Recurso Especial 1.334.075/MG, visto que está ele sendo compelido a devolver os valores recebidos a título de comissão de leilão regularmente realizado e concluído.

É a seguinte a ementa do acórdão que se postula desconstituir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. ATO QUE NÃO SE APERFEIÇOOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO ARREMATANTE. COMISSÃO DO LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se, no caso dos autos, desfeita a arrematação, ainda assim o arrematante deve arcar com a comissão do leiloeiro.

2. Nos termos do art. 690, § 1º e 2º, do CPC, a aquisição de imóvel levado à praça pode ser feita mediante oferta imediata de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do bem e parcelamento do valor remanescente, sobre o qual deve haver a concordância do juízo quanto ao prazo, a modalidade e as condições de pagamento.

3. Na hipótese em tela, a recorrente cumpriu com o que se dispôs na proposta por ela apresentada, de modo que seu comportamento sempre esteve pautado na boa-fé objetiva. Conforme ressaltado pelo juízo de 1º grau, houve sucessivos requerimentos para que se expedisse o auto de arrematação, o que não foi atendido. A culpa pela situação de incerteza quanto às condições em torno da arrematação deve ser imputada ao Poder Judiciário, e não à arrematante.

4. Sem que o juízo da Execução tivesse lavrado o auto de arrematação, a recorrente não tinha obrigação de atender às condições que o exequente fez constar em manifestação nos autos, porquanto, cumpre frisar, tais condições devem ser decididas pelo magistrado, nos termos do art. 693 do CPC.

5. Quando o arrematante discorda dos ônus estabelecidos, é possível exercer a retratação antes que a arrematação se torne perfeita (art. 694 do CPC), o que efetivamente não se consumou na hipótese.

6. Não se pode imputar ao arrematante o dever de suportar as despesas processuais de ato que não se aperfeiçoou por circunstâncias alheias à sua vontade. Precedentes do STJ.

7. Recurso Especial provido.

Relata que a parte ré na presente ação rescisória desistiu da arrematação do bem, porquanto não chegou, em juízo, a um consenso quanto à taxa utilizada para atualização das parcelas do preço da arrematação, e, após, ela foi vencedora nos

autos do Agravo de Instrumento 0198539-89.2011.8.13.0000, em processo no qual pretendia a devolução dos valores pagos a título de comissão de leiloeiro, sob o argumento de que, diante da desistência da arrematação, não tinha ela, parte arrematante, responsabilidade pelo pagamento daquela comissão.

Afirma estar caracterizado o cabimento da ação rescisória, com amparo no art. 485, V, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, devido à patente violação dos arts. 125, 214, 527 e 542, todos desse digesto processual civil, bem como de vários incisos do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista que houve desistência da arrematação do bem e a parte arrematante teve seu recurso provido nesta Corte para afastar a remuneração devida a ele, ora requerente, sem que participasse da relação processual, e foi privado de receber os valores fruto do seu trabalho, que foi devidamente prestado.

Prossegue aludindo que os dispositivos violados "*impõem, para a validade do processo, seja citado/intimado o Réu, o interessado ou recorrido, na sua pessoa, onde quer que este se encontre, garantido o contraditório e o tratamento igualitário às partes. Estas são proteções para que as partes não sejam privadas indevidamente de seus bens ou direitos e não tenham ofendido seu direito adquirido*" (fl. 9).

O autor pede, ao final, a concessão da tutela antecipada visando suspender a decisão que o compeliu a devolver os valores atinentes à comissão percebida, bem como a procedência do pedido para rescindir o acórdão proferido no Recurso Especial 1.334.074/MG, declarando-se a nulidade de todos os atos processuais praticados após a interposição do Agravo de Instrumento 0198539-89.2011.8.13.0000.

Às fls. 81/85, entendendo demonstrados os requisitos da tutela antecipada, o antigo relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, deferiu o pedido de suspensão da decisão judicial que determinara o depósito do valor recebido a título de comissão de leiloeiro.

Em sua contestação (fls. 98/212), a parte ré pugna pela extinção do presente processo sem resolução do mérito diante da ilegitimidade ativa do autor para postular a desconstituição de acórdão, haja vista não ser obrigatória a participação dele no incidente que reconheceu a inviabilidade da arrematação no processo originário.

Caso ultrapassada a preliminar suscitada, defende a inexistência de cerceamento de defesa, visto que não há necessidade de o leiloeiro manifestar-se sobre a viabilidade da proposta da parte arrematante, sobre vício na arrematação e

tampouco sobre a devolução da comissão, porque cabe ao próprio juiz declarar o resultado da arrematação, além de definir a comissão, inclusive se ela é devida ou não.

Por fim, destaca:

(a) que *"o credor/exequente depende da observância das formalidades para receber o valor pago pelo bem, assim como o arrematante, que recebe o bem arrematado somente após a expedição do auto de arrematação e da carta de arrematação, por muito mais razão deve aguardar as várias formalidades que cercam o procedimento, nas quais se inclui a lavratura do respectivo auto, o leiloeiro, que como visto exerce um mandato, um múnus público, estando sujeito ao risco da operação"* (fl. 106); e

(b) que agiu sempre pautada pela boa-fé objetiva e que não foi ela a culpada pela frustração da hasta pública (fl. 112).

Após apresentadas as razões finais pelas partes litigantes (fls. 537/540 e 543/546), o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência do pedido.

É o relatório que submeto à revisão.

VOTO

Constato que a presente ação rescisória foi ajuizada dentro do biênio legal, já que a decisão rescindenda transitou em julgado em 8/3/2013 e a ação foi proposta em 28/10/2014, por isso não há que se falar em decadência de sua iniciativa.

A presente ação rescisória está pautada no art. 485, V, do CPC/1973, pretendendo a parte autora desconstituir o acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido nos autos do Recurso Especial 1.334.075/MG por violar as normas insculpidas nos arts. 125, 214, 527 e 542, todos do digesto processual civil revogado, bem como o art. 5º da Constituição Federal.

Fernando Caetano Moreira Filho, leiloeiro oficial, sustenta que não foi cientificado da interposição ou do trâmite do Agravo de Instrumento 0198539-89.2011.8.13.0000, no qual tinha sido determinado o estorno, em virtude da desistência do ato de arrematação, da remuneração por ele percebida a título de comissão pelo trabalho desenvolvido.

Inicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* para propositura da presente rescisória porque, segundo alega a parte ré, não havia obrigatoriedade de participação do leiloeiro no incidente que reconheceu a inviabilidade

da arrematação no processo originário.

A legitimidade ativa para a propositura da ação rescisória, em princípio, é outorgada às partes do processo no qual proferida a sentença rescindenda. Contudo, a sentença, embora não faça coisa julgada em relação a terceiros, neles pode repercutir. Por isso, os terceiros que tiverem interesse juridicamente em conflito, ocorrendo o prejuízo jurídico, estão habilitados a postular a desconstituição da sentença transitada em julgado.

O Código de Processo Civil (CPC) de 1973, vigente à época da propositura da presente ação, já previa, em seu art. 487, II, a legitimidade do terceiro juridicamente interessado para propositura da ação rescisória. Todavia, embora o dispositivo em questão confira legitimidade àquele que não participou da lide originária para postular a rescisão do julgado, é necessário que ele seja titular de relação jurídica conexa à lide principal, assim como demonstre o prejuízo jurídico advindo da decisão rescindenda. Ou seja, é necessário que o terceiro demonstre o nexo de interdependência entre o seu interesse jurídico (e não interesse meramente de fato ou econômico) de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

Quanto ao conceito de terceiro juridicamente interessado, há entendimento jurisprudencial de que, como regra, é aquele que poderia intervir no processo original em razão de ser atingido pela decisão que se pretende desconstituir, não se justificando a sua legitimidade para propor ação rescisória quando existe apenas interesse econômico no desfecho da lide. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 967 DO CPC/2015. PARTE NO PROCESSO OU SUCESSOR. TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. INADMISSIBILIDADE.

[...]

2. A controvérsia principal resume-se a saber se Banco Bradesco S.A. possui legitimidade para o ajuizamento de ação rescisória visando à desconstituição de título judicial condenatório proferido contra instituição financeira posteriormente incorporada por pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo conglomerado econômico.

3. Nos termos do art. 967 do Código de Processo Civil de 2015, são legitimados para a propositura de ação rescisória quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular, o terceiro juridicamente interessado, o Ministério Público e aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

4. Hipótese em que os votos proferidos na origem registraram a existência de documento oficial anexado aos autos, emitido pelo Banco Central do Brasil, indicando que Banco Bec S.A. foi incorporado por Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S.A., com a sucessão da incorporadora em todos os direitos e obrigações, tendo sido reconhecida a legitimidade ativa do banco autor (Bradesco) por ter sido ele o indicado no

pedido de cumprimento de sentença.

5. A legitimidade para a propositura da ação rescisória não pode ser definida a partir da constatação de quem está respondendo, ainda que indevidamente, ao pedido de cumprimento de sentença, senão pela averiguação de quem é diretamente alcançado pelos efeitos da coisa julgada.

6. No caso, o fato de ter sido apresentado pedido de cumprimento de sentença contra Banco Bradesco S.A. não serve ao propósito de lhe conferir legitimidade para a propositura da ação rescisória, nem sequer sob a condição de terceiro interessado, tendo em vista que o interesse capaz de conferir legitimidade ativa ao terceiro é apenas o jurídico, e não o meramente econômico.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.844.690/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023 –destaques não originais.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AVERIGUAÇÃO SOBRE A CAUSA DA PARALISAÇÃO DO FEITO. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO AUTOR. INEXISTÊNCIA. TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. TUTELA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

[...]

II - Este Superior Tribunal de Justiça admite a propositura da ação rescisória por terceiro juridicamente interessado. Quanto ao conceito de terceiro juridicamente interessado, já se manifestou a Primeira Turma desta Corte, com menção à doutrina especializada, tratar-se, como regra, daquele que poderia intervir no processo original como assistente.

[...]

VI - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.183.652/AC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 3/9/2015 –destaques não originais.)

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. FIANÇA CONCEDIDA SEM A OUTORGA UXÓRIA. EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELA ESPOSA. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONFIGURADA.

1. A legitimidade ativa para a propositura da ação rescisória, em princípio, é conferida às partes do processo rescindendo, sendo certo que, o terceiro prejudicado também está habilitado à rescisão da sentença.

2. Nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tem legitimidade para propor ação rescisória o terceiro juridicamente interessado, assim compreendido aquele estranho à relação processual na qual foi proferida a decisão rescindenda, mas que por ela tenha sido reflexamente atingido.

3. A situação da Autora, meeira do bem penhorado para garantia de processo de execução de débitos oriundos de avença locatícia, amolda-se perfeitamente à condição de terceiro que possui interesse jurídico e não apenas econômico na desconstituição do julgado.

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 361.630/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 4/2/2010, DJe de 1º/3/2010 – destaques não originais.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL (RESP 476.665/SP). AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DE

TERCEIRO. ART. 287, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO. ART. 34 DO DL. 3.365/41. TERRAS DE FRONTEIRA. PARANÁ.

[...]

3. A legitimidade ativa para a propositura da ação rescisória, em princípio, é conferida às partes do processo no qual proferida a sentença rescindenda, posto que nada mais lógico do que os destinatários do comando judicial viciado pretenderem desconstituí-lo.

4. Como de sabença, o terceiro prejudicado, que de há muito é prestigiado pelos ordenamentos mais vetustos e que lhe permitem intervir em qualquer grau de jurisdição, também está habilitado à rescisão da sentença. **Para esse fim, o seu legítimo interesse revela-se pela titularidade de relação jurídica conexa com aquela sobre a qual dispôs sentença rescindenda, bem como pela existência de prejuízo jurídico sofrido.**

5. A doutrina especializada, ao discorrer acerca da definição de "terceiro juridicamente interessado", deixa assente que o interesse deste, ensejador da legitimação para propositura da rescisória, não pode ser meramente de fato, vez que, por opção legislativa os interesses meramente econômicos ou morais de terceiros não são resguardados pela norma inserta no art. 487 do CPC. É o que se infere, por exemplo, da lição de Alexandre Freitas Câmara, in verbis: "(...) No que concerne aos terceiros juridicamente interessados, há que se recordar que os terceiros não são alcançados pela autoridade de coisa julgada, que restringe seus limites subjetivos àqueles que foram partes do processo onde se proferiu a decisão. **Pode haver, porém, terceiro com interesse jurídico (não com interesse meramente de fato), na rescisão da sentença. Como regra, o terceiro juridicamente interessado será aquele que pode intervir no processo original como assistente. Considera-se, também, terceiro legitimado a propor a 'ação rescisória' aquele que esteve ausente do processo principal, embora dele devesse ter participado na condição de litisconsorte necessário.**" (in "Lições de Direito Processual Civil", vol. II. 10.^a ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005, pp.24/25 - grifo nosso)

[...]

24. Recursos especiais parcialmente conhecidos e providos. (REsp n. 867.016/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/5/2009, DJe de 6/8/2009 – destaques não originais.)

No caso dos autos, o autor da presente rescisória atuou como leiloeiro oficial na arrematação que não se aperfeiçoou, do que resultou a determinação de devolução dos valores antecipados a título de comissão, cabendo aqui aferir a possibilidade de se qualificar como terceiro prejudicado a fim de ver-se habilitado para propor ação rescisória.

Registro, por oportuno, que a profissão de leiloeiro, regulamentada pelo Decreto 21.932/1932, modificado pelo Decreto 22.427/1933, concede ao mediador o direito à restituição das despesas que houver desembolsado com os preparativos legais para a hasta pública, assim como a cobrança de comissão a ser paga pelo arrematante, nos termos do seguinte dispositivo:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção

escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

O Código de Processo Civil de 2015 não inseriu o leiloeiro entre os auxiliares da justiça expressamente enumerados em seu art. 149 (com redação equivalente no art. 139 do CPC/1973). Todavia, esse profissional também é considerado um auxiliar do juízo, ainda que de forma eventual, pois, mesmo sem vínculo permanente com o serviço público, é escolhido pelo juiz, nos termos do art. 883 do CPC, para atuar nos processos nos limites de suas designações e obrigações correspondentes à atividade própria da profissão, ou seja, realizando atos que promovem a alienação judicial, mediante remuneração estabelecida segundo os critérios do Decreto 21.932/1932 e garantida pelo parágrafo único do art. 884 do digesto processual civil.

No exercício de suas atribuições como auxiliar do juiz, o leiloeiro atua de forma impessoal, de modo que não se sujeita a ônus na relação jurídica processual, nem lhe é facultado se pronunciar sobre eventual vício na arrematação ou sobre a devolução da comissão, visto que, além de inexistir vínculo de subordinação do leiloeiro para com as partes, e vice-versa, compete exclusivamente ao juiz zelar pela regularidade do processo e declarar o resultado da arrematação e, na hipótese de leilão judicial não exitoso devido à anulação superveniente da arrematação, como no caso dos autos, decidir se é devida ou não a contraprestação pelos serviços prestados pelo profissional.

No caso dos autos, a ação que resultou o não pagamento da comissão de leiloeiro envolveu apenas as partes integrantes da execução fiscal (Pohlig Heckel do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais) e a arrematante (Alepar Consultoria e Participação Ltda.), ou seja, o leiloeiro não integrou a relação processual cuja decisão pretende desconstituir, nem o direito debatido naquela ação pertence diretamente a esse profissional, que atuou tão somente na condição de auxiliar da justiça.

Nesse cenário, a decisão que o autor busca rescindir não atingiu diretamente interesse jurídico do qual é titular, mas tão somente interesse econômico, qual seja, o recebimento da comissão de leiloeiro oficial, de modo que ele deve se socorrer de ação autônoma para defender eventual lesão econômica decorrente da decisão que determinou o estorno de sua comissão. Sendo assim, ele não possui

legitimidade para intentar a presente ação rescisória nem sequer na condição de terceiro interessado.

Observo, aliás, que nenhum dos auxiliares da justiça ostenta legitimidade para intervir nos processos que atuaram nessa qualidade, seja para propor ação rescisória seja para interpor recurso, devendo perseguir seus direitos por outros meios e instrumentos adequados.

Com essas considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade da parte autora para propor a presente ação rescisória, o que conduz à extinção do processo sem resolução de mérito.

Contudo, ainda que superada a questão acima decidida, é inviável o exame da postulação rescisória visto que não foram preenchidos todos os requisitos para o seu cabimento.

Nos termos do *caput* do art. 485 do CPC/1973, vigente à época da propositura da presente ação, a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida nas hipóteses taxativas que especifica.

Embora o dispositivo legal faça referência expressa à "sentença de mérito", doutrina e jurisprudência já admitiam o cabimento da ação rescisória com o objetivo de desconstituir não só a sentença de primeiro grau e o acórdão de segundo grau e dos tribunais superiores mas também a decisão interlocutória, o que agora, após a entrada em vigor do CPC/2015, passou a ter previsão legal expressa com a adoção do termo "decisão de mérito" contida no art. 966, *caput*.

Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha discorrem sobre a evolução legislativa para reconhecer que tanto as sentenças como as decisões interlocutórias proferidas em caráter definitivo podem ser rescindíveis:

O *caput* do art. 966 do CPC prevê a possibilidade de ação rescisória contra decisão de mérito transitada em julgado. O art. 485 do CPC-1973 continha a expressão "sentença de mérito". A mudança do termo "sentença" por "decisão" não foi fortuita. O propósito é evidente: permitir o ajuizamento de ação rescisória contra qualquer tipo decisão de mérito, seja ela decisão interlocutória, sentença, decisão de membro de tribunal ou acórdão. Não importa a espécie de decisão: tendo transitado em julgado, é rescindível. A mudança está em consonância com o sistema do CPC, que permite a prolação de decisões parciais: aquelas que dizem respeito a apenas parcela do objeto litigioso.

Enfim, a ação rescisória é cabível contra qualquer decisão de mérito, seja uma interlocutória, uma sentença, um acórdão ou uma decisão unipessoal de membro de tribunal. (*Curso de Direito Processual Civil*. v. 3. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais /

Ao lecionar sobre a identificação das decisões que podem ser impugnadas por meio de ação rescisória, Humberto Theodoro Júnior demonstra com muita propriedade que não há impedimento legal para a propositura de ação rescisória contra decisão interlocutória que examina o mérito da questão controvertida, seja ela a questão principal da demanda, formulada na petição inicial, ou uma questão prejudicial que veio a ser incidentalmente proposta entre as partes, desde que se enquadre nas hipóteses da lei processual de regência:

IV - Decisões interlocutórias de mérito

Em contrapartida, a coisa julgada não é fenômeno exclusivo da sentença em sentido estrito. Uma vez que questões de mérito podem, eventualmente, ser resolvidas em decisões interlocutórias, também estas podem revestir-se da autoridade de coisa julgada material, e, sendo o caso, podem ser objeto de ação rescisória. Assim, a expressão "decisão de mérito, transitada em julgado": a que alude o art. 966, deve ser entendida como compreensiva de um gênero que alcança todas as decisões judiciais definitivas, sejam singular ou coletiva, ocorridas em qualquer grau de jurisdição, compreendendo, pois, sentenças, decisões interlocutórias, acórdãos e julgamentos monocráticos permitidos nas instâncias superiores, desde, é claro, que contenham resolução total ou parcial do mérito.

V - Identificação das decisões de mérito

Outrossim, por decisão de mérito, em função de seu conteúdo, devem - se entender aquelas proferidas nas hipóteses taxativamente enumeradas pelo art. 487, i.e., as que solucionam o objeto do processo, fato que ocorre quando:

- (a) o juiz acolhe ou rejeita o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- (b) o juiz decide, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
- (c) o juiz homologa o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- (d) o juiz homologa a transação;
- (e) o juiz homologa a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Na técnica processual moderna, o mérito da causa é a própria lide, ou seja, o fundo da questão substancial controvertida.

Em outras palavras, a conceituação carneluttiana define a lide como 'o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. O julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a à outra, constitui uma decisão definitiva de mérito'.

O que importa para uma decisão ser qualificada como de mérito não é a linguagem usada pelo julgador, mas o conteúdo do ato decisório, ou seja, a matéria enfrentada pelo juiz. É comum, na experiência do foro, o uso, por exemplo, da expressão carência de ação em situações nas quais o autor não produz prova alguma de seu pretensão direito. O que na verdade se está examinando, in casu, não é uma condição de procedibilidade, mas o próprio pedido. Embora usando linguagem própria de decisão de preliminar, o que faz o magistrado é rejeitar o pedido. Logo, haverá decisão de mérito e cabível será a ação rescisória, malgrado o emprego da expressão "carência de ação".

Por esse mesmo motivo, não importa se ato decisório era atacável por apelação ou por agravo, se foi decisão singular ou coletiva, nem se ocorreu em instância originária ou recursal. Se se enfrentou matéria de mérito (como,

v.g., o saneador que decreta prescrição parcial da dívida ajuizada, ou que nega o direito de evicção contra o denunciado à lide), mesmo sob a forma de decisão incidental, terá havido, para efeito da ação rescisória, decisão de mérito. (*Curso de direito processual civil*/Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 727/729.)

E na lição de Arruda Alvim, "*Decisão de mérito, então, é a que soluciona o pedido no todo, ou em relação a alguma das questões de fundo que integram o objeto litigioso*" (*Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim* / coordenação Araken de Assis, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 566).

Assim, é cabível a ação rescisória visando desconstituir decisão interlocutória de mérito já alcançada pela coisa julgada, inclusive a que resolve questão prejudicial incidental, desde que tenha incursionado na própria relação de direito material objeto da demanda. A propósito, é essa a orientação consolidada por esta Corte Superior: "*a 'Sentença de mérito' a que se refere o art. 485 do CPC, sujeita a ação rescisória, é toda a decisão judicial (= sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda*" (REsp 784.799/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2/2/2010).

Logo, a ação rescisória pode ser admitida no intuito de combater a decisão interlocutória com carga meritória e que tenha se revestido da autoridade da coisa julgada, desde que tenha relação direta com uma situação jurídica ligada, de alguma maneira, à situação jurídica discutida no processo originário.

Contudo, a decisão interlocutória de cunho meramente processual e que não soluciona a própria lide, ou seja, o próprio conflito de interesses submetido à apreciação do Judiciário, embora alcançada pela preclusão consistente na perda da faculdade de recorrer que se opera internamente na relação processual, não tem aptidão de ser rescindida por meio da ação rescisória.

A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO ENFRENTA O MÉRITO DA DEMANDA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - O primeiro requisito essencial que se põe ao cabimento da ação

rescisória é que ela impugne uma decisão de mérito, vale dizer, "toda a decisão judicial (sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre **a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda**" (REsp n. 784.799/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010).

III - Na hipótese, tendo o acórdão ora rescindendo se limitado a analisar o cabimento ou não dos embargos infringentes, não se mostra viável o manejo da presente ação rescisória.

IV - Agravo interno improvido.

(Aglnt na AR n. 7.393/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 31/8/2023 – sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE EXAME MÉRITO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCABIMENTO - PRECEDENTES.

1. Na esteira da jurisprudência aplicável ao caso, é incabível ação rescisória contra julgado que não decide o mérito da ação.

Precedentes:

2. Agravo interno desprovido.

(Aglnt na AR n. 5.934/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 1º/10/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

[...]

II - A teor do disposto no art. 485 do Código de Processo Civil, somente é passível de ação rescisória o julgado que enfrentou matérias de mérito. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção desta Corte.

III - Não cabimento de ação rescisória para desconstituir decisão que negou seguimento a recurso especial por ausência de preparo.

IV - O Agravante não apresenta no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(Aglnt na AR n. 5.774/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 22/3/2017, DJe de 27/3/2017.)

Pelo exame dos autos, constato que se mostra inviável o exame da postulação rescisória, uma vez que o objeto da pretensão desconstitutiva cinge-se exclusivamente à restituição ou não da comissão paga pelo arrematante ao leiloeiro oficial quando desfeita a arrematação, questão autônoma, que não se relaciona com o litígio apreciado na demanda principal.

Tal ato jurisdicional deliberou tão somente sobre uma questão processual elucidada no curso da ação, e, por isso, não se revestiu da qualidade de decisão meritória relacionada ao direito material objeto da ação originária, o que infirma, portanto, um dos requisitos primordiais da ação rescisória.

Não se afirma aqui a possibilidade ou não de o interessado vir a buscar a defesa de seus interesses ou ressarcimento dos prejuízos por meio de ação própria na

qual se questione o direito à percepção da comissão pelo seu trabalho profissional e a restituição das quantias desembolsadas para a realização do leilão. Afirma-se tão somente a inviabilidade de desconstituição da coisa julgada formada em ação na qual o leiloeiro atuou apenas como auxiliar da justiça e cujo interesse não se relaciona com o da controvérsia submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Ante o exposto, julgo extinta a ação rescisória, sem julgamento de mérito. Cassada a liminar deferida.

Custas e honorários pela parte requerente, esses últimos fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Na eventualidade de ser esta ação rescisória extinta, sem julgamento de mérito, por unanimidade de votos, determino a reversão do depósito em favor da parte adversa, nos termos do art. 974, parágrafo único, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5487 - MG (2014/0281963-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REVISOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AUTOR : FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ADVOGADO : MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) -
MG115530
RÉU : ALEPAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : BERNARDO ANDRADE ALCANTARA E OUTRO(S) -
MG114273N
CAIO ANDRADE ALCANTARA - MG143417

VOTO-REVISÃO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS: Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO contra ALEPAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA, em 28/10/2014, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC/73, objetivando desconstituir acórdão, proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **REsp n. 1.334.075/MG**, nos termos da ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. ATO QUE NÃO SE APERFEIÇOOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO ARREMATANTE. COMISSÃO DO LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se, no caso dos autos, desfeita a arrematação, ainda assim o arrematante deve arcar com a comissão do leiloeiro.

2. Nos termos do art. 690, § 1º e 2º, do CPC, a aquisição de imóvel levado à praça pode ser feita mediante oferta imediata de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do bem e parcelamento do valor remanescente, sobre o qual deve haver a concordância do juízo quanto ao prazo, a modalidade e as condições de pagamento.

3. Na hipótese em tela, a recorrente cumpriu com o que se dispôs na proposta por ela apresentada, de modo que seu comportamento sempre esteve pautado na boa-fé objetiva. Conforme ressaltado pelo juízo de 1º grau, houve sucessivos requerimentos para que se expedisse o auto de arrematação, o que não foi atendido. A culpa pela situação de incerteza quanto às condições em torno da arrematação deve ser imputada ao Poder Judiciário, e não à arrematante.

4. Sem que o juízo da Execução tivesse lavrado o auto de arrematação, a

recorrente não tinha obrigação de atender às condições que o exequente fez constar em manifestação nos autos, porquanto, cumpre frisar, tais condições devem ser decididas pelo magistrado, nos termos do art. 693 do CPC.

5. Quando o arrematante discorda dos ônus estabelecidos, é possível exercer a retratação antes que a arrematação se torne perfeita (art. 694 do CPC), o que efetivamente não se consumou na hipótese.

6. Não se pode imputar ao arrematante o dever de suportar as despesas processuais de ato que não se aperfeiçoou por circunstâncias alheias à sua vontade. Precedentes do STJ.

7. Recurso Especial provido.

Trânsito em julgado do acórdão rescindendo em 08/03/2013 (fl. 68e).

Narra o autor, na inicial da Ação Rescisória, que: a) é leiloeiro oficial e foi nomeado para o leilão de bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n. 0079.97.000114-9, pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG; b) o imóvel foi arrematado por ALEPAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, que posteriormente desistiu do ato após discordância quanto aos termos fixados pelo juízo para deferimento do pagamento parcelado do valor da arrematação; c) o juízo declarou a arrematação sem efeito, autorizando a restituição dos valores pagos pelo arrematante, mas declarou sua responsabilidade pelo pagamento da comissão do leiloeiro; d) a decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mas reformada pela Segunda Turma do STJ nos autos de REsp n. 1.334.075/MG para determinar a devolução da comissão pelo leiloeiro e e) embora fosse legitimamente interessado no processamento do recurso excepcional, não foi cientificado de sua interposição.

Nas razões da ação desconstitutiva, o autor sustenta, inicialmente, sua legitimidade para a propositura da rescisória na condição de terceiro juridicamente interessado (art. 487, inciso II, CPC/73). Em seguida, defende o cabimento da *actio*, por se tratar de decisão terminativa, proferida em processo de execução, com efeito de sentença. Ampara seu pedido na ocorrência de violação à literal dos arts. 125, inciso I, 214, 527, inciso V e 542 do CPC/73 e art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF/88, ao argumento de que, como não participou da relação processual, tampouco foi cientificado do processamento do recurso que culminou na devolução da comissão pela atuação como leiloeiro, teve seu direito ao contraditório e à ampla defesa tolhidos. Requer, a título de tutela, a suspensão da determinação de devolução da verba percebida e, ao final, a desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ, com a prolação de novo julgamento do recurso especial após oportunizada sua manifestação.

Tutela deferida às fls. 81/85e.

Contestação por ALEPAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA -

ME, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor. No mérito, sustenta a ausência de cerceamento de defesa, visto que não havia necessidade de o leiloeiro se manifestar sobre a ocorrência de vícios na arrematação, tampouco sobre a decisão que a declara sem efeito por circunstâncias alheias à vontade do arrematante (fls. 98/212e).

Instadas, as partes não produziram provas.

As razões finais foram apresentadas a fls. 537/540e e 543/546e.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da Ação Rescisória, conforme ementa a seguir colacionada:

ACÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A ARREMATAÇÃO FOI CONCLUÍDA E QUE O LEILOEIRO, ORA REQUERENTE, FAZ À JUS A SUA COMISSÃO. ADUZ QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO JUDICIAL QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE COMISSÃO. OFENSA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

- PARECER NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (fls. 549/554e).

O Relator, Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES apresentou relatório às fls. 613/615e.

Foram-me conclusos os autos, na condição de Revisor (fl. 616e).

É o relatório.

Passo a proferir voto-revisão.

Consoante jurisprudência consolidada desta Corte (QO no AR n. 5.931/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgada em 08/11/2017), os pressupostos processuais da ação rescisória, assim como as respectivas hipóteses de cabimento, devem ser examinados à luz da lei processual vigente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, em respeito ao instituto da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88).

No caso, o trânsito em julgado do acórdão cuja desconstituição se pretende ocorreu no dia 08/03/2013. Portanto, o cabimento da presente *actio*, assim como o atendimento de seus pressupostos, serão analisados à luz do Código de Processo Civil de 1973.

De início, observo que a ação rescisória é tempestiva, visto que ajuizada em 28/10/2014, portanto, no curso do prazo decadencial bienal.

Por outro prisma, não vislumbro, contudo, a legitimidade do autor para sua propositura na condição de terceiro interessado (art. 487, inciso II, CPC/73), visto que não titulariza relação jurídica conexa com o julgado rescindendo, ostentando interesse

meramente econômico na demanda. Com efeito, na condição de auxiliar do juízo, o leiloeiro não integra, direta ou indiretamente, a relação jurídica que subjaz a penhora e o leilão de bens, atuando de forma impessoal no processo de arrematação do patrimônio expropriado.

Na espécie, extrai-se que a decisão que acolheu o pedido de desistência formulado pelo arrematante, tornando sem efeitos a alienação judicial do bem, prescindia da participação do leiloeiro, por ausência de interesse jurídico na causa. Pela mesma razão, os recursos que se insurgiram contra o reconhecimento da responsabilidade do arrematante pela comissão paga, por se trata de mero reflexo da determinação judicial de desfazimento da alienação do imóvel, também não demandavam a intervenção do auxiliar do juízo na referida demanda. Por conseguinte, conclui-se pela ausência de ilegitimidade do autor, na condição de terceiro interessado, para a propositura da presente ação desconstitutiva, cabendo-lhe se valer de via autônoma para a defesa do direito que entende fazer jus.

Ainda que assim não fosse, conforme bem salientado pelo Excelentíssimo Ministro Relator, a decisão interlocutória proferida na origem não se reveste da autoridade da coisa julgada, haja vista a autonomia de seu conteúdo, que não se relaciona com a situação litigiosa do processo originário. Assim sendo, não é possível reconhecer a existência de decisão interlocutória passível de corte rescisório.

Ante o exposto, acompanho o Ministro Relator, para determinar a revogação da tutela provisória e extinguir a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, tal como o Relator, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015, bem como determino a reversão do depósito em favor da demandada caso configurada a hipótese prevista pelo art. 974, parágrafo único, do CPC/15.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0281963-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.487 / MG

Números Origem: 01985398920118120000 079970001149 10079970001149001
10079970001149003 1985398920118120000 79970001149

PAUTA: 27/11/2024

JULGADO: 27/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ADVOGADO : MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - MG115530
RÉU : ALEPAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : BERNARDO ANDRADE ALCANTARA E OUTRO(S) - MG114273N
CAIO ANDRADE ALCANTARA - MG143417

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória, sem julgamento de mérito, restando cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.